HABEAS CORPUS Nº 549.960 - SP (2019/0363811-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - SP256487
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAS FERNANDO MARTINS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUCAS FERNANDO MARTINS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Execução Penal n. 9001633-73.2019.8.26.0050).

Os autos dão conta de que o Juízo da 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP indeferiu o pedido de concessão de indulto formulado com base no Decreto n. 8.615/2015 (e-STJ fl. 10).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de agravo em execução perante o Tribunal de origem, que lhe negou provimento nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 46):

> Execução penal - Indulto - Decreto Presidencial n° 8.615/2015 - Sentenciado que cumpre pena pelo crime do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06 - Impedimento constitucional à concessão do beneficio - Art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal - Precedentes do C. Órgão Especial deste E. Tribunal - Afastamento do caráter hediondo do delito com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n° 118.533/MS - Ausência de vinculação - Óbices também encontrados no art. 2º, inciso II, da Lei n° 8.072/90 e art. 44, caput, da Lei n° 11.343/2006 - Proibição ainda no art. 9°, inciso II, do próprio Decreto Presidencial - Recurso improvido.

No presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo afirma que "*o paciente permaneceu preso provisoriamente por tempo superior a 1/6 da pena até 25/12/2015. Ademais, não cometeu falta grave no intervalo dos 12 meses anteriores à publicação do decreto. Assim, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do indulto da multa previsto no Decreto n° 8.615/15, é de rigor reconhecer a hipótese de*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 35DB8152-3C83-4CD3-A7A2-E9444780F00F

indulto pleno, declarando-se extinta a punibilidade da sentenciada" (e-STJ fl. 6).

Assevera que "*o indulto engloba não só a pena privativa de liberdade, mas também a pena de multa imposta na mesma condenação, conforme se depreende da leitura do artigo 7º, do Decreto Presidencial 8.615/2015, que assim prevê expressamente: 'O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente'"* (e-STJ fl. 7).

Aduz que, "*ao contrário do que entendeu a 11ª Câmara Criminal, necessário se faz declarar o indulto com base no Decreto Presidencial de 2015, a despeito da declaração ser posterior ao término da pena privativa de liberdade, eis que o benefício atinge não só a pena privativa de liberdade, mas também a pena de multa. Nesse contexto, o fato de o termo do fim de cumprimento de pena privativa ter ocorrido anteriormente à data da decisão judicial em nada prejudica a declaração desse, pois deve ser observado apenas que o sentenciado preenchera os requisitos até 25/12/2015, de modo que os efeitos do perdão retroagirão até essa data, dada a natureza declaratória da benesse*" (e-STJ fls. 7/8).

Acrescenta que "*não pode o Judiciário, agora, sob o fundamento de que se atingiu o término de cumprimento da pena privativa de liberdade, se recusar a reconhecer o benefício e, dessa forma, manter ativa a pena de multa (ainda que venha a ser cobrada em outra esfera)"* – e-STJ fl. 9.

Por isso, requer, inclusive liminarmente, que seja cassado o acórdão, "*declarando-se o indulto pleno ao paciente, em relação à 1ª Execução, determinando a retificação do cálculo de penas"* (e-STJ fl. 9).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 35DB8152-3C83-4CD3-A7A2-E9444780F00F

imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 35DB8152-3C83-4CD3-A7A2-E9444780F00F